



**COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO – CELOS
PARECER EM RECURSO ADMINISTRATIVO
TOMADA DE PREÇO Nº 036/2019/SEINFRA/CELOS
RECORRENTE: SOARES CONSTRUÇÕES & CONSULTORIA LTDA e LIT
EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA
MOTIVO- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL**

Trata-se de recursos e razões, apresentados pelas empresas, SOARES CONSTRUÇÕES & CONSULTORIA LTDA, através de seu representante legalmente constituído, RAFAEL NUNES CHAVANTE, OAB 12.278 - RN, e LIT EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, por intermédio do Sr. Álvaro Albino Vitoriano, irrisignados com decisão desta Comissão Especial de Licitação que **as INABILITOU**, por descumprimento dos itens, 4.1.III. b. do edital convocatório que seleciona empresas de engenharia para SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO EM RUAS DO BAIRRO COHAB/ALTO DA CHEIA E LOCALIDADE DE SANTA TEREZA, neste Município.

CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE:

Preliminarmente nos manifestarmos favorável aos pressupostos da legitimidade, interesse recursal e tempestividade, pois os recursos e razões foram protocolados por licitantes interessado em contratar com a administração, no 04 de dezembro do corrente, dentro do prazo definido no edital. As demais empresas participantes, até a presente data, muito embora devidamente intimadas, não se manifestaram.

10. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS.

10.4. Os recursos deverão ser dirigidos ao Secretário de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano, através da Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, e interpostos mediante petição subscrita por representante legal da recorrente, contendo as razões de fato e de direito com as quais deseja impugnar a decisão proferida.

10.5. Os recursos deverão **ser protocolados na Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia**, no devido prazo legal, não sendo conhecidos os interpostos fora do prazo legal ou em outro órgão da Administração. (grifos nosso).



DAS RAZÕES RECURSAIS:

A, licitante, SOARES CONSTRUÇÕES & CONSULTORIA LTDA – EPP descreve sua insatisfação, em ter sido INABILITADA por descumprimento do Edital – item (s) 4.1.III.b, conforme termos abaixo destacados.

(...) A Recorrida inabilitou a Recorrente pelo suposto descumprimento do item 4.1, III, "b" do edital, quando supostamente não atingiu em seus atestados o quantitativo mínimo de execução da pavimentação em paralelepípedo de 13.200 m² (treze mil e duzentos metros quadrados). soma dos cinco atestados que foram juntados somam 14.705,17 m² (quatorze mil e setecentos e cinco vírgula dezessete metros quadrados), ou seja, valor superior ao exigido.

(...) Acontece que essa recorrida considerou apenas os atestados isolados, sendo que seus somatórios compreendem os valores pugnados com sobra...

(...) Porém, como visto, a respeitável decisão da Comissão de Licitação está eivada de subjetividade quanto aos descumprimentos das empresas licitantes, pois aquela comissão seque explica, motiva, fundamenta, em que parte do item as licitantes incorreram em descumprimento.

(...) Não vem aqui este Recorrente querer acusar ou levantar qualquer fato maculoso contra esta Ilustre Comissão de Licitação, mas sim, demonstras para tal, que talvez até mesmo de forma involuntária, essa está usando de subjetividade na avaliação de seus requisitos, fato esse que está beneficiando uma ou mais empresas que, conforme um entendimento não objetivo está se apresentando.

Por fim, REQUER,

Assim é que se REQUER a essa respeitável Comissão de Licitação que se digne de rever e reformar a decisão exarada, mais precisamente que julgou como inabilitada no presente certame a Recorrente SOARES CONSTRUÇÕES & CONSULTORIA LTDA - EPP, visto que a HABILITAÇÃO da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento público concorrencial, vez que, conforme fartamente demonstrado, cumpriu dita licitante absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório.(...).

A segunda, LIT EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, por sua contesta a decisão desta Comissão, conforme principais termos abaixo destacados:



(...) A ATA DA SESSÃO DE ANÁLISE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO ENVELOPES "N.2 01" REFERENTE A LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE TOMADA DE REÇOS n 36/2019 - SEINFRA/CELOS, de 28/11/2019, traz em seu bojo a decisão desta C. Comissão de Licitação concernentes as empresas habilitadas e inabilitadas no processo de análise jurídica da documentação de habilitação, bem como sua causa de inabilitação. Trazendo à tona a decisão com relação a Recorrente...

(...) Note-se, primeiramente, o serviço que foi dado como "NÃO ATENDIDO" refere-se somente a alínea b...;

(...) Sendo esta, a ÚNICA CAUSA DA INABILITAÇÃO da Recorrente.

(...) Data Vênia, cumpre esclarecer a V.Sa. que o Atestado de comprovação, COM SERVIÇO IGUAL E QUANTIDADE SUPERIOR A EXIGIDA, foi anexado à documentação de habilitação CONFORME PREVÊ O EDITAL, o qual se encontra também em anexo a esta defesa...

(...) Como se pode bem notar, foi sim apresentado o atestado técnico em nome do Engenheiro Responsável pela Recorrente, Sr. Thargus de Almeida Pinho, CREA/CE 55140-D, com o serviço de pavimentação em paralelepípedo, com o total de 13.560,00 m2 (Treze mil, quinhentos e sessenta metros quadrados). Conforme prevê o edital.

(...) Diante disso, solicita-se a V.Sa., de pronto, a reconsideração da habilitação da empresa LIT EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.,

Destacamos que nesta fase participaram **09 (nove) empresas. 05(cinco)** foram habilitadas, pois apresentaram, todas as exigências e **04(quatro)** inabilitadas por não preencherem os requisitos, selecionados pela administração, que estão devidamente descritos no Edital e Termo de Referência.

DAS QUESTÕES DE DIREITO E DE FATO:

A luz das diretrizes da Constituição Federal, Lei nº. 8666/93, edital de TOMADA DE PREÇO N° 36/2019/SEINFRA/CELOS, doutrina e jurisprudências aplicadas a espécie, passamos a analisar os fatos questionados no PARECER DE HABILITAÇÃO.

DA CONSTITUIÇÃO:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade,



publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

DA LEI GERAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a (...)

Art. 41. A **Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, **os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.** (todos grafos nossos)

DO EDITAL



III – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

b) Comprovação de capacidade técnico operacional da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, **através de atestado técnico emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado**; que conste a empresa licitante como contratada, e executado satisfatoriamente, obras e serviços de características semelhantes ou superiores aos discriminados a seguir:

- execução de pavimentação em paralelepípedo, com no mínimo 9.840,00 m² (nove mil oitocentos e quarenta metros quadrados).

(...)

4.6. A licitante que apresentar documentação em desacordo com quaisquer dessas exigências, estará inabilitada a prosseguir no processo licitatório (grifos nossos)

PARECER DELIBERATIVO DE HABILITAÇÃO:

"(...) - EMPRESAS INABILITADAS: por descumprimento de exigências editalícias, abaixo mencionadas.

1. LIT EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA - CNPJ Nº 26.592.136/0001-21 - não comprovou as exigências do item 4.1.III.b.

b) Comprovação de capacidade técnico operacional da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, através de atestado técnico emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado; que conste a empresa licitante como contratada, e executado satisfatoriamente, obras e serviços de características semelhantes ou superiores aos discriminados a seguir:

- Execução de pavimentação em paralelepípedo, com no mínimo 9.840,00 m² (nove mil oitocentos e quarenta metros quadrados).

- A Empresa apresentou um ATESTADO DE EXECUÇÃO DAS OBRAS DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO, emitido pela empresa VD LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS, para comprovação de vossa qualificação técnica operacional para execução dos SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO EM RUAS DO BAIRRO COHAB/ALTO DA CHEIA E LOCALIDADE DE SANTA TEREZA.

Porém, foi solicitado, em diligência, a apresentação da certidão de acervo técnico - CAT ou anotação de responsabilidade técnica - ART emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente – CREA, em nome do profissional vinculado ao referido atestado –



PREFEITURA DO
ARACATI
AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR



Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789



Eng. Civil Thargus de Almeida Pinho – CREA-CE 061392734-6, e não foi apresentada.

4. S. SOARES CONSTRUÇÕES & CONSULTORIA LTDA – EPP - não comprovou as exigências dos itens: 4.1.III.b.

b) Comprovação de capacidade técnico operacional da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, através de atestado técnico emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado; que conste a empresa licitante como contratada, e executado satisfatoriamente, obras e serviços de características semelhantes ou superiores aos discriminados a seguir:

- Execução de pavimentação em paralelepípedo, com no mínimo 9.840,00 m² (nove mil oitocentos e quarenta metros quadrados).

A Empresa apresentou:

- Um acervo para a drenagem e pavimentação a paralelepípedos DA PAREDE DO AÇUDE “Tesoura” e a conclusão da Rua Vida Nova, zona rural do município de Francisco Dantas - RN, sem a quantidade mínima exigida;

- Um outro acervo para pavimentação e drenagem superficial da Rua Paraíba, Tv. Paraíba e Rua Guido Rodrigues e Tv. Ver. José Miguel, também sem a quantidade mínima exigida.

- Um outro acervo para pavimentação e drenagem superficial das Ruas Projetadas 1 e 2, em frente e atrás da Igreja no vilarejo de Monte Alegre, zona rural, de Paraná - RN, também sem a quantidade mínima exigida.

- E um último acervo para pavimentação e drenagem superficial da Avenida Luiz Pinto, na comunidade de Caiçara, Paraná – RN, também sem a quantidade mínima exigida.

(...)”

DO MÉRITO.

O edital é a lei interna da licitação, daí constar na Lei nº 8.666/93, art. 3º, a regra da obrigatória observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Esse princípio na lei de licitações vem minuciado e explicado no art. 41, que reza:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.



É, portanto, a partir do momento que o edital da licitação é publicado, ele recebe força de lei, e, por isso, suas regras e disposições precisam ser fielmente cumpridas pela Administração, uma vez que o edital vincula a atuação da Administração, assim como a conduta da licitante. Trata-se, de tal sorte, de uma relevante garantia que deve ser concedida a todos os interessados e licitantes, sob pena de patente ilegalidade e afronta ao art. 41, da Lei Geral das Licitações.

De acordo com o art. 30, inciso II, e § 1º, da Lei nº 8.666/93, a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação, deve ser verificada por meio de atestados técnicos, registrados nas entidades profissionais competentes, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado. A qualificação técnica exigida dos licitantes consiste, segundo as palavras de Marçal Justen Filho e Hely Lopes Meireles:

“no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado”.

“A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível, não obstante o veto apostado à letra “b” do § 1º do art. 30. Na verdade, o dispositivo vetado impunha limitações a essa exigência, e a sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, exigências, essas, que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação.”

No mesmo sentido segue a jurisprudências dos Tribunais Superiores de Controle.

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.” SÚMULA Nº 263/2011-TCU

“É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993). Acórdão 914/2019-Plenário, 16/04/2019

A exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para fins de atestar a capacidade técnico-operacional, **deve guardar proporção**



PREFEITURA DO
ARACATI
AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR



Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789



com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo. Como regra, os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar **50% do previsto no orçamento base**, salvo em condições especiais e devidamente justificadas no processo de licitação. (ACÓRDÃO TCU 244/15 – PLENÁRIO) (grifamos)

A empresa SOARES CONSTRUÇÕES & CONSULTORIA LTDA – EPP, apresentou atestados expedido por pessoas de direito público, contudo conforme revelamos no PARECER, questionado ao norte destacado, sem as devidas quantidades que não satisfazem a exigência, do objeto ora licitado, conforme preconiza o Termo de Referência que descreve o tipo e condições de serviço a ser disponibilizado pelo futuro contratado da administração do Município de Aracati.

Diferentemente a licitante, LIT EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, apresentou um atestado emitido por pessoa jurídica de Direito Privada, contudo em diligência solicitada por essa Comissão, não comprovou que o mesmo fora registrado no conselho profissional competente – CREA-CE, ou seja não cumpriu também o descrito no Edital e em especial na Lei Geral da Licitações e Contratos Públicos.

CONCLUSÃO:

Isto Posto, com respeito aos princípios da LEGALIDADE, ISONOMIA, VINCULAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO e JULGAMENTO OBJETIVO, na doutrina e jurisprudência ao norte mencionadas, esta Comissão Especial de Licitação opina por **CONHECER e NÃO PROVER**, os recurso e suas razões, pois a empresas: SOARES CONSTRUÇÕES & CONSULTORIA LTDA – EPP e LIT EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, não cumpriram as exigências previstas no Edital de Convocação, referente a qualificação técnica, item 4. III. b, para contratar, nesta seleção, com a Prefeitura Municipal de Aracati, permanecendo **INABILITADA**, conforme descrito no PARECER DE HABILITAÇÃO emanado pelos membros desta Comissão.

É o parecer que apresentamos a autoridade superior.

Aracati/CE, 12 de dezembro 2019



Presidente – Cíntia Magalhães Almeida



Membro – Ivonilson Lima da Silva



Membro – Ciara Cristina Lima Maia